



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079970-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante VANIA MARIA DA SILVA ALBERTO, é agravado DANIEL COSTA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27966

Agravo de Instrumento nº 2079970-44.2025.8.26.0000

Comarca: Bebedouro

Agravante: Vania Maria da Silva Alberto

Agravados: Fundação Pio XII – Hospital de Amor Barretos e Daniel Costa Mendes

Juiz: Dr.(a) Neyton Fantoni Junior

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DANOS MORAL E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Pretensão recursal direcionada à reforma de decisão interlocutória que, em atenção ao precedente vinculante firmado pelo C. STF no julgamento do RE nº 1.027.633, sob a sistemática de repercussão geral no Tema 940, excluiu do polo passivo de ação indenizatória fundada em erro médico o cirurgião responsável pelo parto cesáreo descrito na “causa petendi”, extinguindo em seu benefício o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Hipótese na qual a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi excluída do polo passivo em decisão interlocutória precedente, identicamente extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI CPC, sem insurgência da autora. Polo passivo hodiernamente composto tão somente pela pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o facultativo, cuja legitimidade passiva é doravante discutida em segundo grau de jurisdição. Competência recursal firmada em conformidade com o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte. Matéria inserida na competência da Primeira Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 5.º, itens I.27 e I.29 da Resolução n.º 623/2013. Precedentes do C. Órgão Especial. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão interlocutória de fls. 423/425 – autos originários que, em sede de ação de procedimento comum proposta por Vania Maria da Silva Alberto contra a Fundação Pio XII- Hospital de Amor Barretos e Daniel

Costa Mendes objetivando a condenação dos réus no pagamento de indenizações sob as rubricas de danos moral e estético em razão de erro médico, reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do facultativo para extinguir em seu benefício o feito, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, VI c.c. art. 493 CPC.

Consoante o MM. Juiz, a aplicação do precedente vinculante firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema nº 940 obriga a exclusão do litisconsorte, nos termos da fundamentação.

Busca a agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: a) os tribunais pátrios perfilham o entendimento de que é possível a responsabilização solidária do médico e da instituição de saúde nos casos em que houver imperícia, negligência ou imprudência no exercício da atividade; b) logo, é imprescindível a reinclusão do corréu Daniel Costa Mendes ao polo passivo, garantindo-se à agravante a devida reparação; e, c) pugnou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o necessário provimento a fim de que a r. decisão interlocutória seja reformada e o facultativo reincluído na contenda, como medida de salutar direito.

É o relatório.

Falece competência recursal para esta C. 13ª. Câmara de Direito Público conhecer e julgar o presente recurso.

Vania Maria da Silva Alberto propôs ação de procedimento comum inicialmente contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Fundação Pio XII – Hospital de Amor Barretos e Daniel Costa Mendes objetivando as condenações correlatas no pagamento de indenizações, sob as

rubricas de danos moral e estético, em razão de erro médico constatado no parto cesáreo realizado aos 25/09/2023 p.p..

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que a autora foi internada no nosocômio réu aos 25/09/2023, às 7h, para submeter-se a procedimento cirúrgico de cesariana programada sob anestesia raquidiana.

Esclarece a demandante, contudo, que após a finalização da cirurgia, começou a sentir coceiras, seguindo-se a aplicação intravenosa de Fernegan para eliminação dos sintomas. Considerando, contudo, sua experiência na área de saúde, eis que exerce a função de enfermeira, a autora questionou a possibilidade de equívoco na ministração da medicação, cuja aplicação é intramuscular.

Afirma que não obteve os necessários esclarecimentos e sofreu reações adversas, tais como ausência de raciocínio, falta de ar, taquicardia e síndrome do pânico em contraponto à demora no atendimento.

Pondera a demandante que, aos 26/09/2023, continuou a relatar dores intensas, cefaleia, desconforto na incisão cirúrgica, sintomas urinários anormais e vazamento de sangue na incisão e, não obstante não apresentasse melhora nos sintomas, obteve alta médica aos 28/09/2023, constando no atestado correspondente não somente nome errado de paciente, como também e precipuamente a informação de que evoluíra favoravelmente no pós-parto, o que se afigurava inadmissível. Tanto é verdade que, aos 29/09/2023, apresentou piora significativa do quadro clínico e foi internada às pressas para submeter-se a cirurgia de emergência em decorrência de evisceração.

Extrai-se da *causa petendi*, outrossim, que o parto cesáreo foi realizado pelo corréu Daniel Costa Mendes, ao passo que o Dr. Matheus Borges de Souza – que acompanhou o procedimento - confirmou a suspeita de erro médico, sem prejuízo da ministração de medicação errada.

Ao argumento de que o caso concreto se subsume aos ditames preconizados pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor, art. 37, §6º CF e arts. 949 a 941 do Código Civil, postulou a autora a condenação dos réus, solidariamente, no pagamento de indenizações supramencionadas porquanto patente o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano em seu detrimento perpetrado.

Compulsando-se a tramitação do feito, observa-se que os corréus Daniel Costa Mendes (fls. 61/79), Fundação Pio XII – Hospital de Amor de Barretos (fls. 141/163) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 290/316) contestaram o feito, exsurgindo das peças processuais oferecidas pelos primeiro e terceiro corréus preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*: a primeira, fulcrada na imperiosa aplicação do precedente vinculante firmado pelo C. STF no julgamento do Tema nº 940 de repercussão geral, ao passo que a segunda na prevalência da responsabilidade civil exclusivamente atribuída à Fundação Pio XII- Hospital de Amor Barretos em razão da celebração de contrato de gestão hospitalar no âmbito do SUS.

A autora manifestou-se em réplica (fls. 352/363, 364/375 e 376/389).

Entrementes, a demandante foi intimada pelo juízo a fim de justificar a pertinência subjetiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, considerando-se precipuamente o contexto da

lide (fl. 391). Referido despacho restou cumprido, conforme se entrevê do petítório de fls. 394/396.

Intimada, a FESP reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 403/404), a qual foi acolhida pelo juízo para extinguir-se em seu benefício o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI CPC (fls. 405/406, aos 25/01/2025).

O *decisum* foi disponibilizado no DJe aos 24/01/2025 (fl. 408), transcorrendo *in albis* o prazo sem interposição de recursos.

Considerando, contudo, o silêncio do magistrado *a quo* relativamente à preliminar de idêntico jaez suscitada em contestação, o corréu Daniel Costa Mendes opôs embargos de declaração (fls. 411/413), que foram acolhidos com efeitos modificativos para excluí-lo do polo passivo em espeque no entendimento firmado pelo C. STF no julgamento do Tema nº 940 de repercussão geral.

Contra esta decisão, insurge-se a demandante buscando a reforma da r. decisão interlocutória recorrida.

Pois bem.

Como sói entrever do cotejo dos autos, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi precedentemente excluída do polo passivo da ação (fls. 405/406, aos 25/01/2025), ao passo que a decisão interlocutória correlata transitou em julgado sem quaisquer insurgências de lavra da autora, ora agravante.

Em assim sendo, prossegue a contenda tão somente em detrimento dos corréus Daniel Costa Mendes, facultativo responsável pelo procedimento cirúrgico descrito na *causa petendi* e a Fundação Pio II-Hospital de Amor Barretos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivo a prestação de assistência médica gratuita, em regime hospitalar ou ambulatorial, em todas as especialidades médicas, a par do que se entrevê de atos constitutivos (fls. 178/ 194 - cláusula 4, “a” - fl. 179).

Postas tais premissas, é cediço que a competência recursal se firma pelos termos do pedido inicial.

É o que preconiza o art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

In casu, exsurge cristalino da leitura da causa de pedir não mais versar o caso concreto sobre hipótese de responsabilidade civil do Estado, pouco importando a circunstância de tratar-se de erro médico derivado de falha na prestação de serviço público no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

E isto porque, à evidência, **a demanda doravante prosseguirá tão somente em face de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público**, a saber Fundação Pio XII – Hospital de Amor Barretos – *instituição filantrópica de direito privado qualificada como organização social de saúde intitulada de utilidade pública, nos termos*

supramencionados –, sem prejuízo da médico cirurgião contratado pela segunda, a quem a autora também atribuiu a responsabilidade pela eclosão do evento danoso.

Neste aspecto, a Resolução nº 736/2016 deste Tribunal, que alterou o artigo 3º, inciso I.7, da Resolução nº 623/2013, definiu a competência recursal da Seção de Direito Público, nos seguintes termos:

Art. 1º - O item I.7 do art. 3º da Resolução nº 623/2013 passa a ter a seguinte redação:

I.7 – Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos:

*a – previstos no art. 951 do Código Civil, **quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações.***

(grifos nossos)

A mesma Resolução 736/2016 modificou também o item I do art. 5º da Res. 623/13, que estabelece a competência da Primeira Subseção de Direito Privado:

I.24 - Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução;

Além disso, também dispõe o item I.29:

I.29 - Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado; (2); (Redação dada pela Resolução nº 694/2015).

Como se vê, não havendo qualquer pessoa jurídica de direito público no polo passivo da ação, não há que se falar em competência da Seção de Direito Público para o julgamento do recurso.

Nesse sentido, cita-se firmes precedentes deste E. Tribunal e também do Colendo Órgão Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ERRO MÉDICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE MÉDICO E DO HOSPITAL Responsabilidade civil de natureza privada, sem discussão a respeito da responsabilidade civil do Estado ou participação do ente Público no polo passivo da ação - Atendimento realizado por meio do convênio com o Sistema Único de Saúde - Irrelevância - Pedido relacionado a erro médico e falha no atendimento hospitalar - Matéria que se enquadra no âmbito de competência da Seção de Direito Privado - Inteligência do art. 5º, inciso I, item I.24 da Resolução nº 623/2013 deste Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0043659-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Dever legal de implementação, por particular, de obras de infraestrutura básica - Loteamento a contar com inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulo de Faria e aprovação da regularidade do projeto de instituição do loteamento pela Municipalidade – Ente Público (Município-réu) excluído da lide, por ocasião da r. sentença - Questão afeta à competência da Seção de Direito Privado desta Corte, ao teor da Resolução nº 623/13, artigo 5º, incisos I.21 e I.25 - Autores que pretendem a realização em loteamento de obras de infraestrutura, ainda não executadas (rede de água, esgotos, luz elétrica, guias e sarjetas, escoamento de água pluvial, pavimentação) – Conflito acolhido – PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar das apelações interpostas. (TJSP; Conflito de competência cível 0021943-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 01/09/2022).

Conflito de competência – Apelação interposta em ação indenizatória decorrente da rescisão antecipada de contrato de prestação de serviços – Obra civil inserida no Projeto Rio – Prévio procedimento licitatório – Irrelevância – Relação jurídica de Direito Privado – Pedido embasado em normas de Direito Civil – Questão que não envolve direito administrativo – Ausência de interesse de entes públicos ou da Fazenda

Pública – Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado – Resolução 623/2013, art. 5º, §1º (prestação de serviços) – Conflito procedente, reconhecida a competência da 23ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0041296-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 12/05/2022).

Conflito de competência. Erro médico. Demanda fundada na responsabilidade civil de entidade privada (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia). Aplicação da Resolução 623/2013 no que se refere à competência para processar e julgar as ações de responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil. Por determinação expressa, a Sessão de Direito Privado – especificamente 1ª a 10ª câmaras – é competente para julgar as ações previstas no art. 951 do Código Civil, quando imputadas somente em face de entidade privada. Suspensão procedente. Competência da 4ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0046902-84.2018.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/02/2019).

Conflito de Competência. Pedido de indenização por danos materiais e morais – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba – Entidade privada – Alegação de negligência médica – Demanda entre particulares, sem qualquer intervenção do Poder Público – Apelação distribuída à Colenda 9ª Câmara de Direito Privado que não conheceu do recurso e determinou a sua remessa para uma das Câmaras da Seção de Direito Público – Autos redistribuídos à Colenda 3ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência – Pedido e causa de pedir que não envolvem questão atinente a responsabilidade civil do Estado – Competência recursal da 9ª Câmara de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 – Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 9ª Câmara de Direito Privado (suscitada) para o julgamento do recurso. (TJSP; Conflito de competência cível 0035445-55.2018.8.26.0000; Relator: Ricardo Anafe; Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/11/2018).

Conflito negativo de competência. Responsabilidade civil do Estado. Ação de indenização de dano material e moral. Alegação de erro médico. Entidade hospitalar demandada que possui personalidade jurídica de direito privado. Inteligência do art. 5º, item I.24, da Resolução n. 623/2013, com a redação alterada pela Resolução n. 736/2016. Objeto preponderante da ação que se insere na competência da Seção de Direito Privado (Primeira Subseção, composta pela 1ª a 10ª Câmaras). Precedentes deste Órgão Especial. Conflito procedente. Competência da 9ª Câmara de

Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0055953-56.2017.8.26.0000; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/02/2018).

Conflito de competência. Indenizatória. Danos materiais e morais. Negligência médica. Ação visando o ressarcimento dos prejuízos advindos do descaso da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba em atender a autora que foi vítima de acidente automobilístico. Hospital particular. Ajuizamento somente em face da entidade privada. Pretensão que não se encontra voltada à falha no atendimento pelo SUS (Sistema Único de Saúde), mas, sim, da entidade privada. Competência do Direito Privado, inteligência do artigo 3º, I.7, "a" e artigo 5, I.24 da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente. Competência da 5ª Câmara de Direito Privado da Corte. (TJSP; Conflito de competência cível 0044320-48.2017.8.26.0000; Relator: Sérgio Rui; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/10/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO – A Resolução nº 623/2013 conferiu às Câmaras da Seção de Direito Público a competência para julgamento de ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações (art. 3º, item I.7, a) – Hipótese em que a demandada é fundação privada – Aplicação do artigo 5º, item I.24, da referida resolução, segundo o qual são as 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal as competentes para julgar ações e execuções relativas à responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil – Conflito procedente, competente a 5ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o recurso.(TJSP; Conflito de competência cível 0036247-87.2017.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 04/10/2017).

Prevalecendo ao desate preambular da questão o disposto no art. 105 do RITJSP e da regra de competência recursal fincada pelo art. 5º, itens I.27 e I. 29 da Resolução nº 623/2013, outra alternativa não socorre a esta C. 13ª. Câmara de Direito Público senão declinar da competência para conhecer e julgar o presente recurso, nos termos regimentais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não conhecem do recurso e determinam a remessa dos autos a quaisquer das 1ª. a 10ª. Câmaras de Direito Privado desta Corte de Justiça, com as nossas homenagens.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator